



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.006603/2005-25
Recurso n° 336.177 Embargos
Acórdão n° 9202-001.245 – 2ª Turma
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTANTINO CUNHA GUIMARÃES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO DE 587,6 HECTARES. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ADMITIU A EXISTÊNCIA DE 600 HA, CONFORME DECLARADO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA.

Demonstrado que o contribuinte somente logrou comprovar, por meio do laudo técnico, a existência de 587,6 ha, e não dos 600 ha declarados, é de se considerar caracterizada contradição no acórdão embargado, em que se considerou comprovada a área de reserva legal pelo laudo técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos de declaração para esclarecer a contradição no Acórdão n° 9202-01.077, de setembro de 2010, rerratificando-o para determinar a exclusão da base de cálculo do ITR da área de 587,6 hectares de reserva legal, conforme descrito em laudo.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Cândido

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio marcos Cândido, Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Elias Sampaio Freire e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em omissão e contradição na decisão recorrida.

Primeiramente, a embargante suscitou omissão consistente na ausência de colocação das razões de não aplicação da IN SRF nº 60/2001, que estabelece o prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR, para a protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA.

Por outro lado, aventou, também, contradição na decisão objeto dos embargos, relativo ao fato de que o laudo técnico apresentado pelo contribuinte para a comprovação da área de reserva legal comprova a existência tão-somente de 587,6 ha, ao passo que o contribuinte declarou a extensão, como área de utilização limitada, de 600 ha. Por este fato, não se poderia ter dado provimento integral ao recurso especial do contribuinte, impondo-se ao menos a manutenção da glosa de 12,4 ha de reserva legal.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Primeiramente, no que se refere à omissão, é de se considerá-la inexistente. A decisão embargada é expressa no sentido de considerar prescindível à não tributação das áreas em questão a apresentação tempestiva, nos termos da IN SRF nº 60/2001, do Ato Declaratório Ambiental, sobretudo quando se tem Laudo Técnico atestando a existência das referidas áreas.

Com efeito, estabeleceu-se na decisão que:

“Ademais, é de se ter que a apresentação do ADA e a averbação da área de reserva legal, de fato, ocorreram, ainda que intempestivamente, o que não lhes importa em desvalor. Aliadas ao laudo técnico, o ADA e a averbação compõem um conjunto probatório que atestam a declaração do contribuinte sobre a Área de Preservação Permanente e sobre a Área de Reserva

Legal. A elas não se pode conferir caráter constitutivo de tais áreas, senão apenas declaratório da existência de uma realidade anterior”.

Tal posicionamento encontra-se devidamente fundamentado na decisão embargada, quando se expressa que a comprovação das áreas protegidas não se limita à apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental, podendo ocorrer de qualquer forma, desde que reste patente nos autos a existência efetiva daquelas áreas, conforme declarado pelo contribuinte.

Ressaltou-se, na decisão, não se poder privilegiar requisitos de ordem formal em detrimento da existência efetiva, material, das áreas protegidas, especialmente tendo-se em vista a finalidade extra-fiscal do ITR.

Neste sentido, não se revela presente a omissão levantada pela embargante.

Por outro lado, no que se refere à contradição, assiste razão à embargante.

Realmente, o Laudo comprova a existência de 587,6 ha, e o Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva legal também se refere a esta extensão, de modo que, restando efetivamente comprovada tal área, em contraposição aos 600 ha inicialmente declarados pelo contribuinte, impõe-se a retificação da decisão embargada, para dar-se provimento ao recurso especial do contribuinte, considerando-se como área de reserva legal 587,6 ha.

Diante do exposto, rejeito os embargos em relação à omissão, e os acolho no que tange à contradição, para retificar o acórdão embargado sob número 9102-01.077, para constar a exclusão de 587,6 hectares.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2011.07 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SUSY GOMES HOFFMANN em 04/03/2011 17:17:10.

Documento autenticado digitalmente por SUSY GOMES HOFFMANN em 09/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: CAIO MARCOS CANDIDO em 11/03/2011 e SUSY GOMES HOFFMANN em 09/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/07/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0720.10201.1HBU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1B6CF19776D2DBB7E496612F7308E85B29DF2942